



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089227-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado JOSÉ LUIZ GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089227-93.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: José Luiz Gonçalves

Comarca: São Paulo

V. 15024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERÍCIA PARA VERIFICAR A PERTINÊNCIA DO TRATAMENTO MÉDICO E MATERIAIS REQUISITADOS. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CABIMENTO. MONTANTE EXCESSIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a Magistrada *a quo*, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, acolheu a proposta de honorários periciais e arbitrou a remuneração da perita em R\$ 6.000,00 (p. 236 dos autos de origem).

A agravante objetiva a reforma da decisão a fim de reduzir o valor dos honorários periciais. Afirma que (i) se aplica ao caso a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil (p. 5/7); e (ii) os honorários fixados afrontam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (p. 7/9). Requer a redução da verba honorária para R\$ 5.000,00.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, faço constar que a decisão agravada não consta do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Todavia, conheço deste agravo de instrumento, em caráter excepcional, em face da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão por ocasião de eventual Apelação, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.704.520/MT.

Em relação ao **mérito**, respeitado o entendimento da MM^a. Juíza *a quo*, o recurso comporta provimento.

Pelo que se depreende dos autos, diante da solicitação de cirurgia por parte do autor (laudo médico à p. 33/34 dos autos de origem) foi nomeada como perita a Dra. Irene S. Pantaleão para realização de perícia médica, com o objetivo de aferir a “pertinência do procedimento e materiais requisitados, constatando se os procedimentos eram necessários e se todos os materiais eram para uso do ato cirúrgico da parte” (p. 197/198 dos autos de origem).

Nesse contexto, a *expert* estipulou os seus honorários em R\$ 6.000,00 (p. 208/210 dos autos de origem), valor reiterado em manifestação subsequente (p. 234/235 dos autos de origem) e arbitrado pela d. Juíza *a quo* (p. 236 dos autos de origem), em decisão contra o qual a recorrente se insurge.

Observa-se que, na fixação dos honorários periciais, o juiz deve considerar a natureza, o tempo e a complexidade do trabalho técnico, bem como o valor da causa ou da condenação e do contexto que envolve a necessidade do trabalho a ser desenvolvido. Deve, ainda, observar o interesse econômico visado pela parte para não inviabilizar a prestação jurisdicional justa e nem onerar desnecessariamente o processo e a execução.

Por isso, as circunstâncias específicas de cada caso concreto são importantes para que os honorários sejam fixados com justiça, não se podendo, contudo, desprezar a jurisprudência, por ser dever do Tribunal mantê-la estável e coerente (art. 926 do CPC).

Diante desse cenário e tendo em vista os precedentes desta Corte, concluo que os honorários periciais, fixados em R\$ 6.000,00, comportam redução.

Isso porque o objeto da perícia consiste em exame clínico do agravado, a fim de aferir a necessidade e adequação do tratamento e materiais indicados. Não se desconsidera o labor da perita, contudo, a princípio, a elaboração do diagnóstico não apresenta complexidade compatível com o valor arbitrado a título de verba honorária.

Dessa forma, sob a égide do princípio da proporcionalidade, mostra-se satisfatório o pagamento dos honorários periciais no montante de R\$ 5.000,00, média estipulada por esta Corte em situações semelhantes, considerando-se os valores envolvidos na causa, o tempo decorrido, a extensão do trabalho e a complexidade da caso a ser apreciado.

Em casos análogos, assim decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Negativa de custeio de tratamento com materiais especificamente indicados – Perícia - Honorários periciais provisórios fixados em R\$ 12.000,00 - Insurgência da executada – Acolhimento – Montante excessivo – Necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Quantum fixado deve estar de acordo com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido e o tempo que será despendido, dentre outros fatores - Precedentes – Decisão reformada, fixando-se os honorários periciais em R\$5.000,00 - Recurso provido. - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150982-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/06/2024 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS NA ORIGEM - ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – **procedimento cirúrgico para tratamento de lesão** osteocondral em joelhos direito e esquerdo com quadro de osteoartrose. Honorários periciais homologados na origem no importe de R\$7.200,00. **Importe que aparentemente é demasiado ao caso concreto. Prova de complexidade mediana e com poucos quesitos formulados.** Valor da causa no importe de R\$20.000,00. **Arbitramento de honorários provisórios no importe de R\$4.500,00** (quatro mil e quinhentos). Eventual necessidade de complementação deverá ser comprovada nos autos de origem pelo senhor perito. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096235-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/08/2023 – g.n.)

VOTO DO RELATOR EMENTA – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – HONORÁRIOS PERICIAIS - Fixação em R\$ 8.400,00 que, de fato, mostrou-se excessiva – **Prova pericial que tem como objeto analisar a pertinência do tratamento** odontológico proposto ao autor (especialmente os materiais indicados) ao seu quadro clínico – **Redução para o valor de R\$ 4.500,00 que se mostra mais adequada, permitindo a justa remuneração do profissional, sem onerar em demasia a parte que suportará tal verba - Precedentes -** Decisão reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300554-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/02/2023 – g.n.)

Enfim, como o valor dos honorários periciais deve emergir da conjugação do entendimento jurisprudencial e da especificidade da demanda, a readequação da verba fixada pela Magistrada de origem é medida que se impõe.

Observa-se que os honorários arbitrados são provisórios, sendo que posteriormente ao labor do perito, caso demonstrado justificadamente maior dispêndio de tempo ou recursos, poderá haver complementação dos honorários já adiantado pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 5.000,00.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora